

PARA ALÉM DA LIBERDADE DOS ANTIGOS E DA LIBERDADE DOS MODERNOS: A Democracia como Regime dos Direitos Humanos

Ana Righi Cenci

Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Advogada e socióloga. anarighicenci@hotmail.com

Gilmar Antônio Bedin

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente do curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), professor colaborador do curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e Missões (URI) e professor visitante do curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). gilmarb@unijuí.edu.br

Resumo

A democracia é um tema discutido, a partir de diversos ângulos, pelos diferentes campos das ciências sociais. Entre suas dimensões, o Direito comumente privilegia o aspecto institucional, analisando a organização do poder estatal sob a forma democrática de governo. Nesse sentido, costuma-se distinguir entre a democracia antiga, marcada pela participação direta dos cidadãos, e a democracia moderna, caracterizada pela participação social mediante mecanismos de representação. O significado da democracia, no entanto, extrapola a dimensão institucional, implicando, também, uma dimensão simbólica e social. Com a finalidade de contribuir para esse debate, o presente trabalho retoma, de forma breve, as duas principais dimensões da democracia institucional (direta e indireta) e tece alguns comentários sobre as importantes relações construídas, na contemporaneidade, entre o sistema democrático e os direitos humanos – destacando, finalmente, que a democracia, mais do que um regime de governo, é condição imprescindível para a garantia de direitos humanos.

Palavras-chave

Democracia. Participação. Representação. Direitos humanos.

BEYOND ANCIENT AND MODERN FREEDOM: Democracy as a System Of Human Rights

Abstract

The democracy is a subject frequently discussed by social sciences. Between its different dimensions, the Law usually privileges the institutional aspect, analyzing the state power organization in the democratic form of government. In this sense, we accustom to discern between antique democracy, marked by citizens direct participation and the modern democracy, characterized by social participation through representative mechanisms. The meaning of democracy, however, extrapolates the institutional dimension, involving also a symbolical and social dimension. Intending contribute to this discuss, this article retakes, quickly, the two most important institutional democratic dimensions (direct and indirect) and does some commentaries about the important relationship constructed, nowadays, between democratic system and human rights – contrasting, finally, that the democracy, more than a regime of government, is an indispensable condition to safeguard human rights.

Keywords

Democracy. Participation. Representation. Human rights.

Sumário

1 Introdução. 2 A democracia ateniense. 3 A democracia moderna. 4 Democracia como regime dos direitos humanos. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A democracia é um conceito cuja trajetória possui aproximadamente 2.500 anos. Este longo período está marcado, contudo, por diversos momentos de interrupção do exercício democrático e, principalmente, por importantes revisões conceituais. Assim, o significado da democracia na Antiguidade (principalmente na Grécia, mas também em Roma – onde se desenvolveu a ideia de república) e o sentido que a modernidade lhe atribui, comportam dimensões bastante distintas.

Comumente, a democracia clássica é vinculada à noção de participação direta, enquanto a democracia moderna é sintetizada pela ideia de representação. O contexto político atual, no entanto, ao mesmo tempo em que inviabiliza as formas de participação direta (ao menos de forma pessoal, tal qual ocorria na Antiguidade), põe em xeque a eficácia da representatividade para garantir o *governo das leis* e assegurar o exercício da *liberdade* pelos indivíduos – cabendo questionar, inclusive, sobre o significado desse conceito na atualidade.

A democracia comporta, no entanto, além do viés institucional – que a conceitua como uma forma de governo -, uma dimensão social, cuja análise é imprescindível – pois, como lembra Newton Bignotto (2004, p. 28), “parte significativa da vida política” é constituída por “ações que escapam aos contornos da legalidade formal”. Tal destaque vale, sobretudo, para sociedades periféricas, cuja trajetória institucional é de pouca estabilidade em termos de regras de conduta e o avanço em termos de liberdades individuais ainda é tímido. A análise da liberdade política – conceito que justifica, inclusive, a discussão sobre a democracia – exige, portanto, que se leve em conta elementos não institucionais.

No que respeita à relação entre democracia e direitos humanos, não há dúvida de que os direitos associados à geração de direitos políticos (sintetizados nos direitos de participar e de ser votado) garantem a existência de vínculos formais entre cidadão e poder público. Tais vínculos, por sua vez, são fundamentais para reforçar a institucionalização de direitos humanos, bem

como para garanti-los. Para além disso, contudo, a democracia é, por si só, na atualidade, um valor universal, pois somente numa organização política asseguradora da liberdade os seres humanos podem se desenvolver plenamente.

2 A DEMOCRACIA ATENIENSE

Etimologicamente, o significado de *democracia* remete às expressões gregas *demos* (*povo*) + *kratein* (*governar*), correspondendo, portanto, à ideia de “governo do povo”. Historicamente, a democracia esteve associada à igualdade de participação, ou seja, ao direito – pertencente a todos os cidadãos de um determinado Estado – de participar de decisões sobre assuntos coletivos, mediante o exercício do voto igualitário (cada cidadão tem direito a um voto). Tal definição, embora com importantes ressalvas, é válida para todos os períodos históricos em que a democracia vigeu como regime político, conforme destacam William Outhwaite e Tom Bottomore (1993).

A experiência democrática de Atenas, na Grécia, nos séculos 5º e 4º a.C., primeiro regime democrático de que se tem notícia, assegurava a todos os cidadãos atenienses o direito de falar e votar nos fóruns locais sobre as questões relativas à cidade à qual pertenciam. A participação, nesse caso, era direta – e não mediante representação –, de modo que cada indivíduo opinava por si só e não em nome de um determinado grupo. O conceito de cidadania, nesse momento da História da democracia, sofria, como é sabido, significativas restrições, uma vez que, entre os *cidadãos* atenienses, não se incluíam, por exemplo, as mulheres e as crianças. Logo, *pessoa* e *cidadão* não eram condições equivalentes, sendo a cidadania, segundo Outhwaite e Bottomore (1993), prerrogativa de aproximadamente 6 mil pessoas apenas, entre uma população de 30.000 a 40.000 habitantes. A participação direta não corresponde, portanto, a uma democracia irrestrita, uma vez que, embora sem delegação para tanto, um grupo relativamente pequeno (cerca de 20% da população) discutia e decidia não apenas o próprio futuro, mas também o de seus pares (indivíduos excluídos da condição de cidadania).

Marilena Chauí (2004) entende que o surgimento da *política* deve ser atribuído às civilizações antigas (grega e romana) pelo fato de que aí se produziu originalmente a separação entre os elementos de poder da esfera privada e os fatores relevantes às tomadas de decisão políticas (públicas). Para a filósofa, o surgimento da política é

um acontecimento que distinguiu para sempre a Grécia e Roma em face dos grandes impérios antigos. A política nasceu ou foi inventada quando o poder público, por meio da invenção do direito e da lei (isto é, a instituição dos tribunais) e da criação de instituições públicas de deliberação e decisão (isto é, as assembleias e os senados), foi separado de três autoridades tradicionais: a do poder privado ou econômico do chefe de família, a do chefe militar e a do chefe religioso (figuras que, nos impérios antigos estavam unificadas numa chefia única, a do rei ou imperador). A política nasceu, portanto, quando a esfera privada da economia, a esfera da guerra e a esfera do sagrado ou do saber foram separadas e o poder político, na expressão de Claude Lefort, foi desincorporado, isto é, deixou de identificar-se com o corpo místico do governante como pai, comandante e sacerdote, representante humano de poderes divinos transcendentais (grifo nosso).

A fundamentação teórica da democracia clássica reside, sobretudo, nas obras de Platão e Aristóteles – embora nenhum desses filósofos atenienses tenha defendido o regime democrático como a melhor maneira de organização política. Platão, por entender que o povo não está suficientemente preparado para tomar decisões políticas (tarefa que deve ser atribuída exclusivamente ao seletivo grupo dos “reis filósofos”), e Aristóteles por definir a democracia como a forma corrompida da *politeia* – ou seja, o modo tirano do “governo dos muitos”.

Platão, ao propor o “governo dos reis filósofos”, inaugura a discussão sobre o vínculo entre *poder* e *saber*, que é materializada na concepção de organização social adotada em Atenas. Para o filósofo, a política precisa estar respaldada no conhecimento exato das coisas, razão pela qual apenas os conhecedores da política – os filósofos – teriam a capacidade de realizar

a política de forma adequada. A cidade deveria dividir-se, portanto, em três grupos distintos, que conformariam a *Callipolis* – a “cidade bela”, por ele idealizada. O primeiro grupo seria responsável por satisfazer as necessidades materiais da coletividade, tendo em vista que a “virtude” de seus integrantes, para Platão, era trabalhar (materialmente) e obedecer. A segunda classe, dos guerreiros, seria responsável pela defesa do território e por garantir a segurança interna, caracterizada pela disciplina, impetuosidade e coragem. O terceiro grupo, por sua vez, seria formado por filósofos-reis, de cuja sabedoria decorria a aptidão para comandar os demais. A um filósofo-rei incumbiria, além disso, a seleção dos cidadãos de acordo com suas características e sua consequente destinação a uma das três classes. Em razão dessa classificação, Platão vê com maus olhos a participação de todos os cidadãos nos fóruns de decisão da *polis*, por entender que a inabilidade de muitos deles, para decidir com fundamentos no conhecimento científico, levaria inevitavelmente a tomadas de decisão equivocadas, injustas.

Aristóteles assume uma postura mais pragmática diante da política grega, no sentido de que, ao invés de idealizar um modelo de cidade, trabalha com os elementos práticos da realidade social ateniense – o que o leva, inclusive, a admitir a prática da escravidão, devido a contingências do momento histórico. A escravidão foi um componente social imprescindível para assegurar o ócio dos cidadãos, assegurando-lhes, assim, condições práticas de decidir sobre os assuntos públicos. Aristóteles compreende a política como elemento intrínseco à natureza humana, de modo que nem mesmo a lei, que é o único “senhor dos cidadãos”, segundo o filósofo grego – ou seja, a referência à qual todos devem obediência – pode ser conceituada como construção artificial, tampouco como um dado estritamente racional, uma vez que é a “expressão política da ordem natural”, ilustrando, portanto, a situação da cidade e a sua história, bem como a composição da sociedade (Châtelet; Duhamel; Pisier-Kuochner, 1990).

Outro importante elemento da democracia grega é a influência dos sofistas, professores de retórica que ensinaram aos gregos a arte do discurso, mediante técnicas de persuasão. Diferentemente de Platão e Aristóteles, os

sofistas partiam do pressuposto de que os indivíduos eram iguais, inclusive na capacidade de julgar o bem comum, de modo que todos poderiam fazê-lo. Se todos estavam aptos a pensar e construir opiniões sobre os assuntos coletivos, as decisões – a serem tomadas pela maioria – dependeriam exclusivamente da capacidade de persuasão de seus pares. Nesse sentido, a oratória e a utilização de bons argumentos são capazes de conduzir à vitória em um debate político cuja decisão depende do convencimento da maioria. Não há, portanto, “um conhecimento exato das coisas” a ser atingido, cabendo ao homem a argumentação e a construção de motivações. A conhecida declaração de Protágoras – um dos mais reconhecidos sofistas – de que “o homem é a medida de todas as coisas”, bem-ilustra a lógica segundo a qual a argumentação pode conduzir ao convencimento da maioria e às tomadas de decisão.

A organização política ateniense confere à democracia, portanto, uma conotação participativa. O cidadão ateniense *livre* é aquele que pode participar dos negócios da cidade. Daí a explicação formulada por Benjamin Constant (2013) de que a “liberdade dos antigos” consistia no exercício coletivo e direto da soberania (como se esta estivesse segregada em múltiplas partes), expressando-se na possibilidade de

deliberar na praça pública sobre a guerra e a paz, [...] concluir com os estrangeiros tratados de aliança, [...] votar as leis, [...] pronunciar julgamentos, [...] examinar as contas, os atos, a gestão dos magistrados; [...] fazê-los comparecer diante de todo um povo, [...] acusá-los de delitos, [...] condená-los ou em absolvê-los; mas, ao mesmo tempo que consistia nisso o que os antigos chamavam liberdade, *eles admitiam, como compatível com ela, a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo* (Constant, 2013, grifo nosso).

José Murilo de Carvalho (1999) igualmente define o conceito elaborado por Constant (qual seja, a ideia de “liberdade dos antigos”) como sendo a “liberdade de participar coletivamente do governo e da soberania, [...] a liberdade de decidir na praça pública os negócios da República: [...] a liberdade do homem público”.

Após seu surgimento, em Atenas, “la palabra ‘democracia’ adquirió una mala reputación y ya en Roma desapareció del uso”, como destaca Adam Przeworski (2010, p. 37). Durante o longo período medieval, o termo desapareceu do cenário político, sendo retomada apenas na modernidade – quando, conforme lembra o mesmo autor, “seguía teniendo una connotación negativa, de manera que tanto en Estados Unidos como en Francia el nuevo sistema se caracterizaba como ‘gobierno representativo’ o ‘república’”. Somente na metade do século 19 é que a democracia retoma uma conotação positiva.

3 A DEMOCRACIA MODERNA

Embora a modernidade tenha retomado, no cenário político, a ideia de democracia, deve-se ter cuidado ao compará-la com o funcionamento político das sociedades antigas, porquanto estas guardam poucas semelhanças. Agora, há igualdade formal entre os indivíduos, mas a participação política não mais ocorre de forma direta. A democracia moderna não refuta a dimensão da participação política, mas a concretiza mediante mecanismos de *representação*. Norberto Bobbio (1986, p. 22), ao analisar o surgimento da democracia moderna, destaca a concepção individualista de sociedade que a fundamenta – a qual contraria diametralmente a “concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes”. A sociedade política, com a modernidade, passa a ser um “produto artificial da vontade dos indivíduos”. Tal concepção fundamenta todas as teorias contratualistas modernas, independente das importantes diferenças que estas guardam entre si. A noção de que os *indivíduos* contratam a formação da sociedade é comum a Hobbes, Locke e Rousseau (ainda que os mesmos diverjam sobre as razões que conduzem os sujeitos a fazê-lo, bem como sobre os efeitos que tal “contrato” repercute sobre o poder do Estado soberano após sua constituição).

A modernidade implica, de acordo com Bobbio (1986), processo de submissão do poder político ao direito (daí adviria, inclusive, a ideia de “estado de direito”, cujo princípio inspirador é justamente a submissão de qualquer

poder – independente da intensidade – à regulamentação e à decisão jurídica). A vantagem do sistema democrático é, portanto, a regulação do poder, impedindo – ou, ao menos, dificultando – a instauração de formas políticas arbitrárias. Para Bobbio, a democracia pode ser compreendida como um conjunto de “regras do jogo” para o exercício do poder político em um estado democrático. Tal concepção fica evidente a partir da seguinte conclusão do autor:

O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo da democracia. *E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? e em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a essas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a essas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência* (Bobbio, 1986, p. 171, grifo nosso).

A ideia de *governo do povo* parece ser substituída pela noção de *governo das leis* – cuja elaboração, é verdade, é feita em nome do povo e, portanto, indiretamente, também conduz a uma ideia de *vontade geral*. A mais importante ideia que permeia a democracia moderna é, contudo, a noção de *representação*, a qual tem como objetivo concretizar a *liberdade* moderna – que não se confunde com a liberdade de participação grega. Carvalho (1999, p. 83) esclarece que, para Constant (2013), a liberdade dos modernos não é a liberdade do homem público, mas a “liberdade do homem privado, a liberdade dos direitos de ir e vir, de propriedade, de opinião, de religião” – cuja concretização se viabilizaria simplesmente pela observância das *leis* e pela não intervenção estatal sobre a esfera privada. Nesse sentido, ao invés de participar das decisões políticas na *ágora*, o povo elege representantes – os quais, por sua vez, decidem sobre os assuntos da coletividade. A noção de *representação*, no entanto, embora consista no ato de delegação do poder político, legitimando alguns sujeitos para as tomadas de decisão *em nome* de um determinado grupo, está respaldada em diferentes justificativas – sendo possível distinguir ao menos dois sentidos relevantes (e opostos) para a *representação política*.

De acordo com Dominique Leydet (2004), diferenciam-se, na modernidade, duas formas de representação política, quais sejam, a representação-eminente e a representação mandato. Analisando principalmente a realidade política francesa, a autora entende que a noção de representação eminente estaria carregada de uma conotação republicana, uma vez que, nesse paradigma, os parlamentares seriam representantes *da nação*, como um todo. Isso repercute no fato de que a assembleia nacional não representa, em tese, qualquer tipo de interesse particular, ocorrendo, assim, uma ruptura entre a esfera política e a sociedade civil – a primeira caracterizada como lugar do *público*, do interesse geral, e a segunda espaço do interesse particular. É como se a representação ocorresse, aqui, pela inviabilidade material da participação direta de todos os cidadãos. Leydet (2004, p. 71) explica que

o representante *não representa os interesses, preferências ou convicções de seus comitentes*, não recebe deles um mandato específico; *ele os representa mais no sentido de estar presente no lugar deles*, para debater em seu nome grandes questões que interessam ao conjunto da nação porque todos não poderiam estar presentes à Assembleia (grifo nosso).

A ideia de representação-mandato, por outro lado, é própria da concepção liberal, que, em oposição à republicana, aceita que os interesses particulares estejam representados na esfera pública. Não há aqui, portanto, uma dimensão de ruptura das esferas pública e privada, mas, sim, uma ideia de continuidade. O constitucionalismo liberal somente concebe os parlamentares como representantes da *nação* como um todo, no momento fundador do Estado, ou seja, quando se estabelece uma nova política constitucional. No “tempo ordinário da política”, contudo, quando “as regras fundamentais” já foram promulgadas, “os homens políticos não podem mais se vangloriar do estatuto de representantes no sentido eminente”, devendo “se satisfazer com o papel de delegados” (Leydet, 2004, p. 75).

Cada um desses paradigmas de representação possui, de acordo com a mesma autora, uma vantagem diferente. A representação-eminente, na qual o sujeito representado é a *nação* como um todo, confere uma importante solidez à ideia de autogoverno, ao passo que a representação-mandato constrói uma conotação relevante de sociedade civil participante, ciente de seus direitos, etc. Por outro lado, a representação eminente tem como déficit o fato de não deixar espaço para um contrapoder legítimo, capaz de conter abusividades por parte dos representantes, enquanto a representação-mandato possui como desvantagem uma noção extremamente fraca da ideia de *autogoverno*.

A noção de representação, base da democracia moderna, sofre hoje, conforme Leydet (2004, p. 81), uma dupla crise, porquanto tanto a representação-eminente quanto a representação-mandato não garantem o bom funcionamento desse sistema político. Os sujeitos *representados* não se sentem nessa condição, seja num sentido abrangente de “povo”, seja no sentido de ter seus interesses privados representados no parlamento. A “radicalização da exigência de presença/de identidade”, característica da “democracia contemporânea, conduz ao questionamento da capacidade dos parlamentos para assegurar adequadamente essa segunda forma de representatividade”. O sentido da representação democrática na atualidade é, mais fortemente, o sentido de representação-mandato, ou seja, a noção de que os indivíduos ou grupos delegam a defesa de seus interesses privados, no âmbito político (público) a *seus* representantes – cuja crise se manifesta pela reivindicação constante por presença dos *representados*, a qual corresponde não só a uma demanda por *poder*; mas também – ou sobretudo – a uma demanda por reconhecimento, que ilustra um processo de juridicização das lutas políticas.

A crise da representação num duplo sentido, somada a outros elementos disfuncionais do regime democrático, indica a existência de importantes limitações, e aponta para a necessidade sobre uma reflexão mais contundente acerca da legitimidade do poder político. A democracia moderna buscou legitimar-se do ponto de vista procedimental, como síntese da noção de “regras do jogo”. A política exige, no entanto, para além da resposta à *como* se deve

respeitá-la (ou seja, mediante a observância das regras), uma resposta à *por que* se deve fazê-lo – ou seja, a democracia comporta, também, uma dimensão de cunho constitutivo, cuja análise implica questionar, primeiramente: Por que a democracia?

4 DEMOCRACIA COMO REGIME DOS DIREITOS HUMANOS

O contexto de crise da representação – sintetizado na ausência de identificação entre representantes e representados – somado a um contexto físico que inviabiliza a participação política direta (considerando-se o tamanho das populações que compõe os Estados atuais), poderia conduzir ao questionamento da democracia como forma mais adequada de organização do poder político. Apesar dessas disfunções, no entanto, a democracia parece ter se tornado a forma de governo por excelência do mundo ocidental, constituindo-se um elemento imprescindível para a institucionalização e, principalmente, para a concretização de direitos humanos.

O cenário político atual incorpora à democracia outra dimensão – rompendo, num certo sentido, com a polarização existente entre *participação e representação* ou, noutros termos, entre *democracia direta e indireta/formal*. A contemporaneidade atribui à democracia, para além de um viés instrumental (capaz de defini-la como um sistema de observância de “regras do jogo”), uma dimensão constitutiva, que a torna, por si só, um valor relevante – ou, como aqui se pretende defender, um direito humano.

Amartya Sen (2013, p. 11) destaca que a democracia deve ser compreendida atualmente como um “valor universal” (o que não equivale, nas palavras do autor, a um valor consensual), por ter se estabelecido, ao longo do século 20, como a “única forma de governo aceitável” (o autor define, inclusive, a emergência da democracia como o acontecimento mais importante do século 20). A democracia, no entanto, para Sen (2013, p. 19), não corresponde exclusivamente à forma de governo da maioria (que o autor compara a uma simples operação mecânica), implicando, sobretudo, operações complexas

que, para além do voto e do respeito ao resultado das eleições, “implica la protección de las libertades, el respeto a los derechos legales y la garantía de la libre expresión y distribución de información y crítica”.

Sen (2013) atribui à democracia três valores distintos: um valor instrumental, um intrínseco e um construtivo. À primeira dimensão o autor relaciona a expressão das demandas políticas no cenário institucional, ou seja, a participação política em si, enquanto meio para a conquista de determinada finalidade. Ao valor intrínseco da democracia, Sen (2013, p. 19-20) vincula a dimensão da liberdade humana, por entender que “la libertad política se inscribe dentro de la libertad humana en general, y el ejercicio de los derechos civiles y políticos es una parte crucial de la vida de los individuos”, razão pela qual qualquer tentativa “de impedir la participación en la vida política de la comunidad constituye una privación capital”. Finalmente, o valor construtivo atribuído à democracia diz respeito ao diálogo entre os cidadãos, que contribui para a formação dos valores e prioridades da sociedade (é a partir dessa interação, por exemplo, que as sociedades determinam o que compreendem como “necessidade” econômica, etc.).

Nesse sentido, Sen (2000, p. 186) destaca que, em que pese a importância das instituições democráticas, elas não podem ser vistas como dispositivos mecânicos para o desenvolvimento – de modo que não são, portanto, suficientes para tanto. O uso das instituições é condicionado pelos valores e prioridades, bem como pelo aproveitamento, ou não, das oportunidades de articulação e participação social. À concretização da justiça social não são suficientes, portanto, apenas bons desenhos institucionais, sendo imprescindível a efetivação dos direitos e o desenvolvimento de uma forte virtude cívica, nas palavras do ex-presidente filipino Fidel Valdez Ramos, citado por Amartya Sen (2000). O mesmo político afirmou, em 1988, referindo-se à ditadura ocorrida em seu país, que, em um regime ditatorial, as pessoas não precisam pensar, não precisam fazer escolhas, tomar decisões ou consentir com atos políticos: precisam apenas obedecer. Na democracia, por outro lado, os indivíduos

precisam agir – razão pela qual o desafio mundial seria, mais do que substituir regimes autoritários por regimes democráticos, “fazer a democracia funcionar para as pessoas comuns”.

Outra questão pertinente refere-se ao fato de que, por ter ressurgido, na modernidade, por meio da teoria política liberal – com o intuito de pôr fim aos Estados absolutistas –, a democracia é, muitas vezes, associada ao liberalismo econômico, entendendo-se que estaria, portanto, na contramão de qualquer proposta de igualdade econômica. Nesse sentido, frequentemente *liberdade* e *igualdade* são apresentadas como valores opostos, entre os quais se deve escolher um em detrimento do outro. É como se os Estados precisassem escolher entre investir em políticas que ataquem a desigualdade econômica ou, por outro lado, adotar uma postura de maior abstenção, deixando aos indivíduos uma maior margem de liberdade. Evidentemente, tal discussão pressupõe um debate prévio sobre a própria concepção de liberdade.

Nesse sentido, Sen (2000, p. 94-95) adota uma concepção de liberdade substantiva, vinculando tal conceito à ideia de *capacidade* “para escolher a vida que se tem razão para valorizar”. A concretização desse tipo de liberdade exige, contudo, condições políticas, econômicas e sociais favoráveis e, nesse caso, a não intervenção do Estado, por exemplo, seria totalmente insuficiente para garanti-la. Assim, a conquista da liberdade individual é também uma questão coletiva e caminha, necessariamente, ao lado da superação das necessidades econômicas. Sen (2000, p. 175) exemplifica que “nossa conceituação de necessidades econômicas depende crucialmente de discussões e debates públicos abertos, cuja garantia requer que se faça questão da liberdade política e de direitos civis básicos”. Logo, somente indivíduos *livres* podem opinar politicamente sobre a resolução de problemas coletivos (dentre os quais os econômicos), ao mesmo tempo em que apenas com a superação das desigualdades coletivas é que se pode formar indivíduos efetivamente livres.

Em sentido semelhante, Luis Eduardo Hoyos (2007) articula a ideia de direitos socioeconômicos e a ideia de liberdade negativa típica do liberalismo clássico (ou a “liberdade dos modernos”, como afirmou Constant (2013)):

la defensa de las llamadas *libertades básicas*, asociadas al concepto de *derechos humanos fundamentales*, no puede oponerse a la defensa de la libertad negativa del liberalismo clásico. *Libertades básicas y derechos humanos fundamentales – entre los cuales han de ser incluidos los derechos socioeconómicos – amplían, extienden y no niegan los ideales – presuntamente formales – del liberalismo clásico. La libertad individual – presuntamente formal – del liberalismo clásico, asociada conceptualmente a la idea de derechos humanos universales – también presuntamente formales – es una base normativa indispensable para pensar el sistema político democrático como adecuado a la búsqueda humana del bienestar y del mayor florecimiento social* (grifo nosso).

A democracia exige, portanto, não uma *escolha* entre liberdade e igualdade, e sim uma postura que não abdique de nenhuma delas, compreendendo-as como elementos indissociáveis. A liberdade dos sujeitos (bem supremo nas sociedades modernas) só pode ser efetivamente alcançada mediante a superação, por exemplo, de condições degradantes de pobreza.

Assim, a democracia emerge como o único sistema político que permite a concretização dos direitos humanos. É bem verdade que a existência formal de um sistema democrático não garante, por si só, o respeito aos direitos humanos (tal como se vê nos degradantes cenários de desigualdades sociais, tão comuns em países conduzidos por sistemas democráticos), mas, por outro lado, é igualmente verdade que os direitos humanos não encontram possibilidade de concretização fora da democracia. De acordo com Alain Touraine (2011, p. 161), a solução da “crise social” atual depende de um “caminho, que se estende do princípio dos direitos fundamentais às instituições e às leis” e

passa essencialmente pela democracia, cujas condições de existência são da mesma natureza – mas sob outra forma – do respeito prioritário aos direitos fundamentais. Se não reconhecemos para cada indivíduo os direitos de origem não sociais, já que eles são universais, não podemos garantir nem o respeito às leis nem à democracia (grifo nosso).

Os direitos humanos – sejam eles civis, políticos, sociais ou culturais – não podem ser exigidos em um Estado no qual – utilizando-se novamente dos termos de Sem – as pessoas não estejam em primeiro lugar e não tenham a possibilidade de interferir, institucional e socialmente, de forma geral, nas decisões coletivas. A única organização política que pode, se bem-constituída, permitir que os sujeitos sejam livres para escolher aquilo que tem razão para valorizar, é a democracia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias apresentadas neste trabalho conduzem a uma postura de defesa da democracia como valor universal. Não só em termos jurídicos e políticos a democracia merece ser defendida – mas, também, em razão das funções sociais, culturais e simbólicas que desempenha no mundo contemporâneo. A maior vantagem da democracia é, possivelmente, o direito à diferença, ou seja, a possibilidade de se ser quem se é e não tornar tal fato uma justificativa para qualquer tipo de desigualdade.

No que diz respeito ao aspecto formal da democracia, embora seja relevante reconhecer a necessidade de repensar alguns elementos da racionalidade política democrática, tal fato não conduz à conclusão de que não se deve apostar no bom funcionamento desse sistema. A democracia é, sem dúvidas, o sistema de governo que, na História da humanidade, garantiu o exercício da liberdade de forma mais eficaz – ainda que conviva com importantes contextos de desigualdade social, sobretudo em países periféricos no cenário econômico global.

Considerar o potencial da democracia para a efetivação da liberdade humana não implica ignorar a dimensão institucional dos Estados democráticos. Muito pelo contrário, significa assumir uma postura que reforce essa dimensão, mas que a ela não se restrinja. Um governo que segue “as regras do jogo”, por melhor que o faça, não consegue, exclusivamente por esse fato, garantir que os sujeitos que dele fazem parte sejam realmente livres.

A conquista da liberdade só é possível em lugares nos quais a democracia é, por si só, um valor importante, e quando se constitui como um aparelho apto a capacitar os sujeitos para fazerem aquelas que consideram ser as melhores escolhas.

6 REFERÊNCIAS

BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. p. 17-43.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 22.

CARVALHO, José Murilo de. Entre a liberdade dos antigos e a dos modernos: a república no Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. (Col. Humanitas).

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER-KUOCHNER, Evelyne. *História das ideias políticas*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

CHAUÍ, Marilena. Retorno do teológico-político. In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. p. 93-133.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Disponível em: <<http://caosmose.net/candido/unisinos/textos/benjamin.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2013.

HOYOS, Luis Eduardo. Dos conceptos de libertad, dos conceptos de democracia. In: ARANGO, Rodolfo (Editor acad.). *Filosofía de la democracia: fundamentos conceptuales*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes, 2007.

LEYDET, Dominique. Crise da representação: o modelo republicano em questão. In: CARDOSO, Sérgio (Org.). *Retorno ao republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. p. 67-92.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento social do século XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

PRZEWORSKI, Adam. *Qué esperar de la democracia: límites e posibilidades del autogobierno*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010. p. 37.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2000.

_____. *La democracia como valor universal*. Disponível em: <http://www.istor.cide.edu/archivos/num_4/dossier1.pdf>. Acesso em: 6 abr 2013.

TOURAINÉ, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Trad. Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

Recebido em: 4/6/2013

Aceito em: 6/9/2013